



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0869782019-7

ACÓRDÃO Nº 0456/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, além de recolhimento do FUNCEP, referente à gasolina, acompanhada da respectiva penalidade, nos termos da legislação estadual vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001501/2019-69 (fls. 3 e 4), lavrado em 31 de maio de 2019, condenando a empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 57.506,16 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, e ainda por infringência aos artigos 172, inciso VI, art. 160, incisos V e VII; e R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.



**Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de agosto de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0869782019-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, além de recolhimento do FUNCEP, referente à gasolina, acompanhada da respectiva penalidade, nos termos da legislação estadual vigente.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001501/2019-69 (fls. 3 e 4), lavrado em 31 de maio de 2019, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP, CONSTATADA PELA DIFERENÇA A MAIOR APURADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 4

MERCADORIAS DO PRODUTO GASOLINA “A”, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2015.

OBSERVAÇÃO: ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS O ART. 172, INCISO VI E O ARTIGO 160, INCISOS V E VII, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Em consequência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário total de R\$ 57.506,16 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004; e R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Cientificada via edital (fl.21), em 21/02/2018, a autuada, ingressa tempestivamente com peça reclamatória, na qual apresenta as seguintes alegações:

- *As diferenças de volume encontradas pela Fiscalização decorreram das variações volumétricas causadas pela oscilação de temperaturas a que estão sujeitos os combustíveis, portanto, não correspondem à circulação de mercadorias, assim como inexistente o aspecto temporal do fato gerador;*
- *A margem de variação de até 0,6% do volume de entradas e sobre a qual não se configuraria o fato gerador do imposto é reconhecida por todos os Fiscos Estaduais;*
- *É ilegítimo a distribuidora figurar no polo passivo da autuação, porque no caso em tela a responsabilidade tributária para frente é exclusivamente da refinaria de petróleo;*
- *É necessária a aplicação da proporção das saídas internas de gasolina em relação ao total das saídas realizadas de gasolina pela impugnante;*

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos, remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, **Francisco Nociti**, que decidiu pela **procedência** do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Denegado pedido de diligência para realização de prova pericial porquanto o material e os argumentos apresentado nos autos, por ambas as partes, é suficiente para que seja proferida a sentença.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária evidenciou omissão nas quantidades das mercadorias entradas no estabelecimento, e por consequência, falta de recolhimento do FUNCEP a elas relativo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 19/02/2020, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 20/03/2020, por meio de advogado habilitado,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 5

perante este Colegiado, por meio do qual reprisa os argumentos de defesa apresentadas em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001501/2019-69 (fls. 3 e 4), lavrado em 31 de maio de 2019, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente indicadas a pessoa do infrator, bem como a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Assim, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao contribuinte demandado todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 6

defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

No tocante à arguição da recorrente, de que não remanesce com o substituído qualquer responsabilidade pelo pagamento do tributo, o qual somente poderia ser cobrado do substituto, único sujeito passivo na relação fiscal, equivoca-se o sujeito passivo, pois o art. 391, §7º, II, do RICMS/PB, atribui a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, a qualquer possuidor, inclusive ao comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. Vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g. n)

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST pelo sujeito passivo por substituição, no presente caso, fica ainda mais evidente ao examinarmos o art. 41, II, “a”, do RICMS-PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

I - o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuintes, quanto às operações ou prestações anteriores e concomitantes, a eles destinadas, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - relativamente às operações subsequentes e concomitantes, quanto às mercadorias arroladas no Anexo 05, desde que as tenham recebido sem cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 7

a) o produtor, o extrator, o gerador, inclusive de energia elétrica, o industrial, o distribuidor, o comerciante atacadista ou o transportador; (g. n.)

Destarte, fica evidente que o contribuinte, sendo possuidor de combustíveis (no caso gasolina “A”) sem retenção e pagamento do imposto, é responsável tributário em relação a estas mercadorias. Desse modo, entendemos que não há como aceitar a tese da recorrente de que sobre ela não recaia a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST, no presente caso.

Nesse esteia, não há dúvidas do acerto da fiscalização ao atribuir a sujeição passiva a empresa autuada.

Adentrando no mérito, vê-se que a acusação em análise versa sobre a falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas operações com o produto gasolina “A”, ocorridas no exercício de 2015.

A infração restou materializada por meio da planilha com o Levantamento Quantitativo do produto “Gasolina A”, referente ao exercício de 2015 (fl. 5), e mídia CDR (fl. 8), nos quais se evidenciam discrepâncias, entre o total de entradas e saídas dessas mercadorias, e por consequência, falta de recolhimento do FUNCEP a elas relativo.

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 8

O art. 2º da Lei nº 7.611/04 elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas, a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, *in verbis*:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;
- b) armas e munições;
- c) embarcações esportivas;
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- e) aparelhos ultraleves e asas-delta;
- f) gasolina;**
- g) serviços de comunicação;
- h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais. (grifo nosso)

Como medida punitiva foi proposta a penalidade descrita no art. 8º da Lei nº 7.611/04, *in verbis*:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o "caput" do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido."

No caso em análise, a fiscalização, ao elaborar o levantamento quantitativo de mercadorias do exercício auditado, identificou diferenças a maior detectadas nos estoques de combustíveis, especificamente nesse caso, gasolina A, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, inclusive acostando ao processo as planilhas referentes aos períodos em que se encontraram diferenças tributáveis passíveis de autuação, o que sujeitou o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

Assim, considerando haver o contribuinte efetuado vendas destes produtos sem que tenham sido tributados pelo ICMS, a fiscalização concluiu, por óbvio, que a parcela relativa ao FUNCEP também não fora recolhida e, *ipso facto*, lavrou o presente auto de infração de estabelecimento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 9

É sabido que distribuidoras adquirem combustíveis destinados a comercialização, na unidade de medida litro ou metro cúbico, a uma temperatura de 20°C. Trata-se de procedimento padrão nos faturamentos das destilarias e refinarias, com fundamento no art. 1º da Portaria MTIC nº 27, de 19 de fevereiro de 1959, do então denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, segundo o qual fica adotada, como temperatura de referência para a medição do petróleo e seus derivados 20°C.

Nesse ponto, mister se faz esclarecermos, que quaisquer alterações nas quantidades de mercadorias, independentemente do fato que lhe deu causa (variações de temperatura, questões relacionadas ao descarrego de combustíveis, etc.), não eximem o contribuinte de emitir documentos fiscais para regularização dos seus estoques, além de recolher o imposto devido, conforme determina o artigo 172, VI, do RICMS/PB:

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):
(...)

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Logo, ao contrário do que defende a recorrente, o fato de tais mercadorias serem fruto de um fenômeno atmosférico não é assertiva capaz de afastar a acusação que pesa contra a autuada, notadamente porque nestes casos, em que houver estoque de mercadorias, independentemente de sua origem, a legislação que preside a questão manda que seja emitida a nota fiscal de entrada. É o que se vê do art. 160, V e VII do RICMS/PB, transcrito mais adiante, que prevê a regularização do estoque do contribuinte em razão de diferença de quantidade, procedimento este devidamente observado pela Autuada.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

(...)

V – na regularização em virtude de diferença de preço, de peso ou de

quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do

imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária;

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 10

VII – relativamente à entrada de bens e mercadorias, nos momentos definidos

neste artigo.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a saída do volume acrescido, consubstancia, fato econômico, juridicamente relevante para o direito tributário e por isso digno de ser reconhecido como fato gerador do ICMS e do FUNCEP.

Portanto, configurada a infração de falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com gasolina, deve ser mantida a exigência do FUNCEP sobre os respectivos fatos geradores.

Reforça o entendimento ora esposado, o fato de que, podem ocorrer também perdas por evaporação nos tanques de armazenagem, bem como em decorrência de manuseio nos transbordos; e nessa situação, por se tratar de perda de mercadoria, ao contribuinte assiste o direito à restituição da quantia paga a maior do ICMS- Substituição Tributária, porquanto, nesta circunstância, caracteriza-se a não realização do fato gerador presumido.

Não obstante, conforme se extrai dos autos, o produto gasolina “A”, nas quantidades apontadas pela fiscalização, circularam sem que FUNCEP tivesse sido recolhido, logo, está claro que ocorreu o fato gerador previsto em lei como necessário e suficiente à ocorrência da hipótese de incidência do FUNCEP, devendo, assim, ser tributado.

Destaque-se que a matéria ora em análise já se encontra sedimentada perante este Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a exemplo dos acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 530/2019.

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 11

ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas as diferenças a maior apuradas através do levantamento quantitativo de mercadorias do produto gasolina “a”, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação.

- No caso dos autos, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão nº 118/2019, transitado em julgado, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

ACÓRDÃO Nº. 000218/2020

Relatora: CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, além de recolhimento do FUNCEP, referente à gasolina, acompanhada da respectiva penalidade, nos termos da legislação estadual vigente.

Por outro lado, cumpre consignar que não merece prosperar alegação da impugnante de que “é necessária a aplicação da proporção das saídas internas de gasolina em relação ao total das saídas realizadas de gasolina pela impugnante”, pois, como bem destacou o julgador monocrático, o que se está exigindo é o FUNCEP de mercadorias que ingressaram no estabelecimento ao arredo dos arts. 172, VI e 160, incisos V, VII, ambos do RICMS/PB, alhures delineados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0456/2022
Página 12

Nesse ínterim, com base em todo o exposto, bem como em tudo o que dos autos consta, resta inequívoco que todos os pontos trazidos à baila pela recorrente, em sua defesa, foram devidamente analisados, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, de forma que ratificamos em todos os seus termos a decisão de primeira instância cujo entendimento pronunciado também guarda perfeita harmonia com os precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte fiscal.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001501/2019-69 (fls. 3 e 4), lavrado em 31 de maio de 2019, condenando a empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 57.506,16 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, e ainda por infringência aos artigos 172, inciso VI, art. 160, incisos V e VII; e R\$ 28.753,08 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 30 de agosto de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora